

DECISÃO N° 2211161, DE 11 DE JANEIRO DE 2023

Processo nº 25351.463477/2020-03

AIS nº 1642983204 - GGFIS - DF

Autuada: SINGLE LIFE COMERCIAL LTDA ME.

A empresa SINGLE LIFE COMERCIAL LTDA ME foi autuada em 25/05/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Decreto-Lei nº 986/69, artigos 21 c/c 23; Resolução nº 16/1999, item 4.3; Resolução nº 18/1999, item 3.5; Resolução RDC nº 259, item 3.1, alíneas b, e, f, g; Resolução RDC nº 243/2018, artigo 20, c/c Instrução Normativa IN nº 28/2018. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV e V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade e expor à venda os produtos NATURAL RELAX, NEUTRO DRINK, COLAGENO HIDROLISADO, BIOESBELTY, ÔMEGA 3, SLEEP DREAM, FIGADOZIL, por meio do endereço eletrônico <http://www.brvida.com.br/>, acessado em 25/11/2019, apresentando diversas alegações não autorizadas, tais como: NATURAL RELAX - "ameniza a tensão muscular, irritabilidade, alterações de humor e promove o equilíbrio emocional", "atividades cerebrais obtém melhor desempenho, como o aumento das reações e concentração", "melhora no sono, como redução da agitação e interrupções", "relaxamento dos vasos sanguíneos e controle da pressão arterial", "alívio de problemas de tensão e ansiedade", "melhor eleito contra o estresse e a fadiga neuromuscular", "auxiliam na proteção de neurotransmissores de regulação do humor"; NEUTRO DRINK — "inibidor do alcoolismo"; COLAGENO HIDROLISADO — "ajuda a manter a saudabilidade da pele e a elegância do corpo", "sua suplementação ajuda a prevenir flacidez e perda da elasticidade da pele, rugas e linhas de expressão, estrias, celulites, desidratação e afinamento da pele, e diminuição da espessura dos fios do cabelo", "propriedade de prolongar a sensação de saciedade, efeito desejável pela maioria das pessoas que buscam perder peso porque inibe a fome"; BIOESBELTY — "combate a celulite e gorduras indesejadas, além de auxiliar na redução do LDL, e aumento do bom colesterol", "contribui e ajuda a controlar a vontade de comer, já que ele inibe o desejo de

consumir carboidratos", "emagrecedor natural, ajuda na perda de peso e queima de calorias"; ÔMEGA 3—"atua no bom funcionamento do cérebro, melhorando o raciocínio, memória, além disso, funciona como um anti-inflamatório natural, protegendo as células do organismo"; SLEEP DREAM —"auxilia na atividade metabólica para que haja uma produção natural de melatonina no organismo", "auxilia no controle da depressão e alivia os sintomas da ansiedade, devido ao alto teor de triptofano, que colabora com a produção de serotonina", "reduz a tensão arterial e também tem um efeito tranquilizante sobre o cérebro", "poder de regular o sono, melhora a saúde cardiovascular", "possui potente ação antioxidante", "auxilia na reparação tecidual e celular e ainda pode ajudar a regular o consumo alimentar, o gasto energético e a ação da insulina das células"; FIGADOZIL —"auxilia na proteção do fígado", "ajuda o fígado a processar gordura, além de ajudar diretamente nas funções do fígado ao controlar a disponibilidade de glutathione, que é necessário para neutralizar toxinas do fígado, como o acúmulo de gorduras, e auxiliarem na prevenção de diversas doenças hepáticas, como a esteatose hepática, a cirrose e a hepatite", possibilitando interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade dos produtos ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possuem, uma vez que não foram autorizadas e comprovadas.

[...]

Notificada da autuação em 15/01/2021 (fls. 53), a Autuada apresentou sua defesa em 29/01/2021 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 0387833/21-8) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 54), alegando, em suma, que embora o domínio ainda estivesse em seu nome, não utilizava o site em questão; manteve o domínio do site equivocadamente; não tem atividades desde agosto de 2018 (inativa); não houve qualquer comercialização de produtos com a empresa inativa; e não havia intenção de fazer publicidade e expor à venda os produtos.

Diz que os produtos são de baixo risco pois se enquadram como suplementos alimentares e que o processo deve ser arquivado. Pede o benefício das atenuantes previstas no art. 7º, III e V, da Lei nº 6437, de 1977, por ausência de risco sanitário, sua primariedade e por ter adotado as providências para as adequações.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º,

da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 27/04/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que as as infrações estão comprovadas com as impressões da publicidade irregular de fls. 07-23, e pelo documento de fls. 06, relacionando o CNPJ 22.388.430/0001-65 como responsável pelo sítio eletrônico <https://www.brvida.com.br>.

Ressalta que fazer publicidade de alimentos com alegações não aprovadas induz o consumidor em erro e confusão quanto à verdadeira natureza, composição e qualidade do produto ao qual está sendo divulgado, e que as alegações de saúde (que afirmam, sugerem ou implicam a existência de relação entre o alimento ou ingrediente com doença ou condição relacionada à saúde) só podem ser realizadas por alimentos registrados com alegação de propriedades funcionais ou de saúde, o que não ocorre para os produtos anunciados.

Afirma que a utilização destas alegações pode levar a população a adquirir e consumir o produto com o intuito de obter melhora no seu estado de saúde, inclusive levando à substituição de terapias convencionais e eficazes para o tratamento dos problemas indicados na publicidade. Afirma que a empresa se encontrava ativa nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais de 2019 e 2020, e no CNPJ emitido em 22/01/2021. Por fim, classificou o risco sanitário da infrações como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 59/62).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Quanto à responsabilidade pelo domínio [brvida.com.br](https://www.brvida.com.br), verifico duas consultas ao site registro.br onde constam dois CNPJs para o mesmo domínio, o **CNPJ 22.388.430/0001-65** às fls. 06 e o CNPJ 26.142.449/0001-68 de fls. 45.

A esse respeito, verifico que consta esclarecimento às fls. 46/47 de que atualmente o domínio é da empresa BRVITA Comércio de Suplementos Eireli - CNPJ 26.142.449/0001-68 (fls.

45), mas à época da infração o domínio estava sob responsabilidade da empresa autuada (CNPJ 22.388.430/0001-65, denominada à época como BRVITA COMERCIAL LTDA - fls. 06), já que a solicitação de transferência do mesmo é de 06/12/2019 (Parecer nº 45/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 07/02/2020, fls. 46/47).

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos mencionados anteriormente, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infrações sanitárias.

A alegação de que não utilizava o site em questão não é capaz de descaracterizar as infrações sanitárias que estão comprovadas pelas impressões das publicidades com dizeres não autorizadas em 25/11/2019.

No que tange a ausência de dolo ou culpa, deve-se ter em mente que nas infrações sanitárias a ausência de intenção para a prática da infração não desnatura sua tipificação, haja vista que esta não reclama como elemento essencial e vital de concreção a vontade livre e consciente do agente de agir dolosamente. Assim, nesse caso, a intenção do agente não tem o condão de desqualificar a conduta, por outro lado, caso confirmada a má-fé, daria azo à uma penalidade mais severa pela aplicação da circunstância agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977.

Acerca das atenuantes previstas no art. 7º, III e V, da mesma Lei, entendo que não são aplicáveis aqui. A atenuante do inciso III preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção administrativa, o que não ocorreu. Relativamente à atenuante do inciso V, verifica-se também ser inaplicável, pois, apesar da autuada ser primária, suas condutas foram classificadas como sendo de alto risco (fls. v61).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos

arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Microempresa (CNPJ consultado em 11/01/2023), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (certidão de primariedade emitida em 11/01/2023) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. v61).

Insta consignar que deixo de considerar a certidão de primariedade de fls. 56, pois considerou a data da autuação (25/05/2020) como sendo a data do fato, e não a data da infração ocorrida em 25/11/2019, quando fez as publicidades irregulares.

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à**

Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por cada um dos 7 (sete) produtos descritos no Auto, com os quais foi feita publicidade e exposição à venda apresentando diversas alegações não autorizadas, constantes nas publicidades no site <http://www.brvida.com.br/>, acessado em 25/11/2019, totalizando o valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 11/01/2023, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2211161** e o código CRC **2B9862C3**.